



AO PREGOEIRO

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO

AO DEPARTAMENTO JURÍDICO

AO PREFEITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOBRES

REF: PREGÃO PRESENCIAL Nº 76/2020

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de dispenser com reservatório para álcool em gel, dispenser para papel toalha entrefolhas, dispenser suporte porta papel higiênico, totem dispenser em tubo para álcool em gel e totem higienizador de mãos automático, para prevenção ao corona vírus/covid – 19, para atender as necessidades da secretaria municipal de saúde do município de Nobres/MT.

GRÁFICA DO PRETO LTDA - ME, C.N.P.J 03.750.414/0001-26 Inscrição Estadual: 13194810-5, Endereço: Avenida Balneario Dr. Meirelles, nº 09, quadra 03, Setor II, Tijucal, município de Cuiabá, estado de Mato Grosso, Tel Fax: 65 3665-0754/65 3028-4200, e-mail: priscila@mepllicitacoes.com.br, waldemir.graficadopreto@gmail.com, vem através deste, apresentar as suas **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, frente a decisão que não credenciou esta Recorrente, pelas razões de fato e direito a seguir expostas:

65 3665.0754 / 3665-8763
www.grficadopreto.com.br

Dr. Meirelles, 09 | Bairro Tijucal Setor II
Cuiabá . MT . CEP 78.088-010



I - DOS FATOS

Em data de 27/10/2020 ocorreu o pregão presencial já referenciado, que tinha como objeto: “Registro de preços para futura e eventual aquisição de dispenser com reservatório para álcool em gel, dispenser para papel toalha entrefolhas, dispenser suporte porta papel higiênico, totem dispenser em tubo para álcool em gel e totem higienizador de mãos automático, para prevenção ao corona vírus/covid – 19, para atender as necessidades da secretaria municipal de saúde do município de Nobres/MT, conforme descrito no item 1.1 do edital. ”

Em sessão estavam presentes 5 (cinco) empresas, ocorre que, 3 empresas não foram credenciadas, incluindo a **GRÁFICA DO PRETO LTDA – ME**, pelos mesmos fundamentos de incompatibilidade do CNAE – cadastro nacional de atividades econômicas.

Nessa perspectiva, além dessa alegação já estar ultrapassada, **é PERCEPTÍVEL que a Recorrida apresentou CNAE compatível com o objeto licitado**, ademais, **mais adiante será comprovado que não se trata de uma empresa aventureira**, e sim de uma **empresa que diante dessa pandemia já ganhou várias licitações prestando serviços do mesmo objeto licitado**, sendo assim, não havendo motivo para não credenciar.

Portanto, tem-se o fato de que a **Recorrida também possui atestado de capacidade técnica plenamente compatível com o edital**, e muitos deles, superiores ao edital, pois, já prestou serviços para diversas empresas e órgãos públicos de forma completa e declarada de sucesso, com histórico plenamente compatível, logo, **não há amparo legal para não credenciar essa Recorrida**.

II – DO DIREITO

DO CNAE – CADASTRO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

Vejamos o que diz o edital:

VII - DA PARTICIPAÇÃO

7.1. Somente será admitida a participação de empresa jurídica, **que comprovem com documentos de registro ou autorização legal, que explorem ramo de atividade compatível como objeto desta e atendam às exigências do edital e seus anexos.**

Vejamos, O CNAE DA EMPRESA:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

65 3665.0754 / 3665-8763
www.graficadopreto.com.br

Dr. Meirelles, 09 | Bairro Tijucal Setor II
Cuiabá . MT . CEP 78.088-010



18.13-0-01 - Impressão de material para uso publicitário 18.22-9-01 - Serviços de encadernação e plastificação 18.22-9-99 - Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação 73.12-2-00 - Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação 22.29-3-99 - Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente 30.92-0-00 - Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios 32.12-4-00 - Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes 32.99-0-02 - Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório 32.99-0-01 - Fabricação de guarda-chuvas e similares **32.99-0-03 - Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos** 28.29-1-99 - Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios **32.99-0-04 - Fabricação de painéis e letreiros luminosos** **32.99-0-99 - Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente** **33.29-5-99 - Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente** **43.29-1-01 - Instalação de painéis publicitários** 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos 82.99-7-03 - Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção

Veja acima que, o **item 7.1 do edital**, deixa claro que o arrematante deverá apresentar ramo de atividade que **SEJA COMPATÍVEL** com **OBJETO** licitado, e vê-se que conforme exposto nos códigos: 32.99-0-03; 32.99-0-04; 32.99-0-99 e 43.29-1-01 do CNAE da empresa, é **NOTÓRIO a compatibilidade com o objeto licitado**.

Sob esse prisma, a Recorrida possui **CNAE geral compatível** com todo o necessário em qualquer comunicação visual, ou seja, se o objeto precisar de coisas específicas como placas, totem, letreiros e entre outras necessidades, o serviço de **COMUNICAÇÃO VISUAL** já supri todas as demandas. Entretanto, o fato é que o órgão agiu com excesso de formalismo, ora que, o documento ao qual fez com que não fôssemos credenciados foi apresentado e está compatível com o objeto.

Ademais, a pregoeira se equivocou em não credenciar a empresa, pois é imprescindível que seja dado real importância em ter mais empresas para que as disputas tragam mais vantagem para órgão. Neste sentido, era oportuno que a pregoeira analisasse **OS DOCUMENTOS** no momento da **HABILITAÇÃO** e diligenciar outros, como o atestado de capacidade técnica e atas de outras licitações, pois a **EMPRESA** desde a **PANDEMIA** participa de licitações também deste mesmo **OBJETO**, e **nunca houve problema de NÃO CREDENCIAR/INABILITAR esta empresa pelo motivo aqui discutido**. É lastimável, porque a **EMPRESA** sendo uma **GRÁFICA** e através da CNAE é possível verificar que é compatível com qualquer **OBJETO** de **COMUNICAÇÃO VISUAL**, **VEJA ANEXO E TABELA ABAIXO ATAS DOS PREGÕES GANHOS TENDO COMO OBJETO O MESMO DESTES CERTAME**.



Nº DO PREGÃO	ÓRGÃO	CIDADE
PP 056/2020	PREFEITURA	NOVA LONDRINA-PR
PP 036/2020	PREFEITURA	IPIRANGA DO NORTE
PE 044/2020	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA	PRIMAVERA - RO
PE 0044/2020	PREFEITURA	GUAMIRANGA - PR
PE 029/2020	PREFEITURA	CARLINDA - MT
PE 0042/2020	PREFEITURA	EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA - SP
PE 0029/2020	PREFEITURA	ECOPORANGA - ES
PE 036/2020	PREFEITURA	SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO - PR
PE 36/2020	PREFEITURA	CAXAMBU - MG
PE 00121/2020	PREFEITURA	BURITIS -RO
PE 01/2020	AMVAPA	PIRAJU – SO
PE 044/2020	PREFEITURA	PIRAÍ DO SUL - PRE
PE 00075/2020	PREFEITURA	RIO CLARO - MG
PE 00029/2020	PREFEITURA	CARAÚBAS - RN
PE 00036/2020	PREFEITURA ROSA DE VITERBO	SÃO PAULO
PE 00033/2020	PREFEITURA	BENEVIDES - PA
PE 005/2020	PREFEITURA	LUZERNA - SC
PE 11/2020	TRT – 19ª REGIÃO	MACEIÓ - AL



PE 06/2020	DEFENSORIA PÚBLICA	SALVADOR - BA
PE 077/2020	PREFEITURA	PEDRO LEOPOLDO - MG
PE 005/2020	PREFEITURA	SALTO DE PIRAPORA -SP
PP 49/2020	PREFEITURA	SÃO CARLOS DO IVAÍ - PR
PE 014/2020	IDM	FORTALEZA - CE
PE 15/2020	PREFEITURA	VARJOTA - CE
PE 41/2020	PREFEITURA	CACHOEIRA DO SUL - RS
PE 52/2020	PREFEITURA	MOSSORÓ - RN
PE 84/2020	PREFEITURA	RIO POMBA - MG
PE 030/2020	PREFEITURA	ITAUBA - MT
PE 00050/2020	PREFEITURA	TANGARÁ DA SERRA - MT
PE 04/2020	CONSORCIO INT DE SAUDE DA COM DOS M DA REG DE C MO	CAMPO MOURÃO - PR

Portanto, um CNAE não determina que a empresa é possuidora de todos os equipamentos, na verdade, **atualmente o CNAE é mero formalismo,** tendo em vista ser uma **informação cadastral e não de fato.** Diante disso, fica evidente que a contratação é de uma empresa que realize os serviços essenciais **COMPATÍVEIS para a realização do objeto.**

Insta ressaltar, veremos logo mais que os **Tribunais Superiores já se posicionam contra qualquer desclassificação/descredenciamento/inabilitação** de empresas em licitações públicas pelo simples fato do **CNAE não ser específico ao item licitado.**



O Tribunal de Contas da União já destacou que a inabilitação de licitantes por falta de previsão expressa do objeto licitado em seu contrato social fere o caráter competitivo da licitação, conforme se observa do teor do Acórdão 571/2006 - Plenário:

No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa Egel, na época da licitação, era "locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou materiais", vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas.

De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100)

Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal.”

O aplicador do Direito Dr. Adriano Biancolini ainda discorre acerca do assunto:

Justamente por isso, o ideal é que a **Administração Pública ateste que o particular detém aptidão técnica suficiente para executar o objeto da licitação, comprovando, por meio da apresentação de atestados, que já executou atividade compatível em características, quantidades e prazos com aquela licitada pela Administração.** Portanto, não será por meio da análise do contrato social que se poderá afirmar a capacidade da empresa para desempenhar o objeto do contrato. Tal função é posteriormente aferida quando da análise dos documentos de habilitação da capacitação técnica (art. 30).



Entende-se que a compatibilidade entre o ramo de atividade da pessoa jurídica e o objeto do contrato administrativo não pode ser interpretada de forma restritiva. A prática de atos além dos delimitados expressamente no ato constitutivo da empresa, mas complementares ou similares aos consignados não configura ilegalidade, a princípio, sendo considerados tão válidos quanto aqueles praticados dentro dos limites do contrato social. **Como regra geral, a existência de previsão genérica, condizente com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica.**

E a verificação de que a empresa detém capacidade suficiente para executar o objeto licitado será complementada com a comprovação de sua capacidade técnico-operacional, através da apresentação de atestados que comprovem que atua efetivamente no ramo e já executou atividade compatível em características, quantidades e prazos com a licitada.

Portanto, não se mostra condizente com o ordenamento jurídico pátrio a inabilitação de empresa pela mera não previsão do objeto de licitação no contrato social.

Para corroborar as observações, apresenta-se o Acórdão nº 1203/2011 do TCU. Nesse caso, ocorreu o impedimento de participação de empresa apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade não pertinente à atividade licitada, embora houvesse grande proximidade entre ambas. O relator do processo na análise argumentou o seguinte:

Impedir que uma empresa participasse do certame com base nesse detalhe cadastral **é levar a norma extravagante a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave.** Além disso, e principalmente, a empresa [...] apresentou seu Contrato Social onde fica bastante claro que atua no ramo.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça é que **"As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa."** (Mandado de Segurança 5.606-DF)



Ainda o STJ; ⇨ Acórdão 1203/2011 – P: A aferição da compatibilidade dos serviços a serem contratados pela Administração Pública com base unicamente nos dados da empresa licitante que constam no cadastro de atividades da Receita Federal **não encontra previsão legal.**

Diante disso, **segundo Jacoby, é necessário pontuar que, pode-se interpretar que restringir a participação do licitante pelo motivo de ausência da CNAE específica fere o princípio da competitividade.**

“O edital pode prever exigências em consonância com os arts. 27 e seguintes da Lei de Licitações e Contratos. Vedações sem motivação baseada em interesse público, no entanto, não podem ocorrer. A Administração Pública deverá ter ponderação ao exigir as condições para habilitar, de modo que sejam estritamente necessárias para assegurar uma prestação de serviço adequada”, explica.

Nesse sentido, cito a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr

[...] a Lei nº 8.666/93, pelo menos no que tange à habilitação jurídica, não exige que o documento constitutivo preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação. No entanto, as pessoas jurídicas não devem atuar em atividades estranhas ao seu objeto social, que sejam incompatíveis com ele. Tanto isso é verdade que o inciso III do parágrafo único do art. 1.015 do Código Civil enuncia que o excesso por parte dos administradores das sociedades simples pode ser oposto a terceiros se ocorrer operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade. Dessa sorte, **Administração deve verificar apenas se as atividades desempenhadas pelos licitantes como dispostas em seus documentos constitutivos são compatíveis, em linha geral, com o objeto da licitação.** Licitante deve ser inabilitado apenas se houver incompatibilidade. **Repita-se que o documento constitutivo não precisa dispor expressa e especificamente sobre o objeto da licitação.** (NIEBUHR, 2011, p. 372.) (g. n.)

Tribunal de Contas da União já se manifestou nesse sentido:

O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais



importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais. (Decisão TCU nº 695/1999)

Segundo Marçal Justen Filho, na página 75, no Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Edição, nos itens 2.8 e 2.8.4 esclarecem os seguintes pontos respectivamente:

“O Formalismo e o instrumento das formas - A expressão legislativa sintetiza todas essas considerações quando estabelece que a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem para Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples formalismo do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. **O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa.** Assim, a serie formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. **Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.**

Conclui-se, que o não credenciamento desta representante foi indevida, causando agora sérios prejuízos a administração pública, pois não foi respeitado princípios legais, principalmente o da **LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E INTERESSE PÚBLICO**, ora que, **a empresa arrematante de todos os itens da licitação, ganhou pelo POR UM VALOR BEM SUPERIOR AO QUE TINHAMOS PARA OFERTAR, ou seja, não houve nenhuma economicidade para a administração pública. Portanto, o órgão em nenhum momento prezou pela ampla competitividade, visto que, não credenciou 3 empresas restando apenas 2 empresas para participar da licitação, e negligenciou por não credenciar a empresa contrariando as leis e as jurisprudências acerca do assunto.**



II - DO PEDIDO

Requer-se que o presente Recurso Administrativo seja recebido em todos os seus efeitos, onde **Pregoeiro reconsidere a decisão, passando a declarar a empresa GRÁFICA DO PRETO LTDA – ME, como CREDENCIADA para o presente certame.**

Pedimos ainda, que seja retomada a sessão na fase de credenciamento, para posterior pressentimentos das demais fases, caso a decisão não seja corrigida, a solicitação seja encaminhada ao Jurídico para Parecer, e posteriormente ao Prefeito Municipal para decisão final.

Compreendemos qualquer decisão contrária, porém, informamos desde já que a referida demanda caso não corrigida (por se tratar de ato ilegal) será levada ao Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso para análise e parecer.

Estes são os termos,
Pede deferimento.

Cuiabá, 28 de outubro de 2020

Priscila Consani das Mercês
OAB/MT 18.569-B8
Representante Legal